SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166939 - SP (2026/0029893-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	:	ANNA CLÁUDIA LONGARDI FERNANDES
AGRAVADO	:	DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FERNANDES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP085752
		ANNA CLAUDIA LONGARDI FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS INVALIDAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da tempestiva complementação da inicial executiva e da inexistência de excesso de execução, examinada com base em laudo pericial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

5. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 36a70cec-2e28-4c45-a311-539866508fc4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 36a70cec-2e28-4c45-a311-539866508fc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166939 - SP (2026/0029893-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	:	ANNA CLÁUDIA LONGARDI FERNANDES
AGRAVADO	:	DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FERNANDES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP085752
		ANNA CLAUDIA LONGARDI FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS INVALIDAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da tempestiva complementação da inicial executiva e da inexistência de excesso de execução, examinada com base em laudo pericial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

5. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 4fd4f352-703a-4e76-b783-050a6c5a4cde

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ e a deficiência no cotejo analítico.

Nas razões do presente recurso (fls. 492-497), a parte agravante defende que "o recurso especial preencheu todos os requisitos necessários para o seu conhecimento", não sendo necessário o reexame de provas e tendo havido a individualização de cada violação em tópicos, com impugnação específica dos fundamentos adotados na origem.

Alega que possui direito constitucional a uma decisão colegiada.

Impugnação juntada às fls. 526-529, em que a parte recorrida pugna pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte agravante deixou de enfrentar, de modo direto e suficiente, o fundamento adotado na decisão de admissibilidade, relativo à incidência da Súmula 7 do STJ e à deficiência no cotejo analítico para análise da divergência jurisprudencial.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

O recurso especial foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 337-341):

> AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS - PRETÉRITA AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE VENDA DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC.
> TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL - DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO IN NATA - MARCO - PRETÉRITA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ESTABELECEU A DATA FINAL DO DESAPOSAMENTO.
> RÉU - PRECIPITAÇÃO NA VENDA EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - AUTORES - DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE DESAPOSSADOS DO BEM (8.5.2008 A 25.1.2019) - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - ART. 6º, VI, DO CCD - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.
> APELO DOS AUTORES PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59913159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 4fd4f352-703a-4e76-b783-050a6c5a4cde

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 413-416).

A decisão de admissibilidade assentou que a revisão das conclusões do acórdão recorrido – que reconheceu ter sido açodada a alienação do imóvel ante a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária reconhecida por decisão judicial anterior e definiu a data do trânsito em julgado daquela decisão como termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória do devedor fiduciante – exigiria reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar que a controvérsia teria natureza jurídica.

Aquela afirmação, isoladamente, não enfrenta o fundamento efetivamente adotado na origem. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma direta e analítica, que a solução da controvérsia poderia ocorrer a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise quanto à sucessão dos atos processuais, em especial da demanda anterior, e provas documentais a respeito do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Essa demonstração não foi apresentada de maneira suficiente no agravo em recurso especial.

Além disso, de fato, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Note-se que, na forma da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. A simples afirmação de que a matéria seria de direito e a repetição da ementa do acórdão tido por paradigma, desacompanhada de confronto analítico com a razão adotada na origem, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 4fd4f352-703a-4e76-b783-050a6c5a4cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.939 / SP

Número Registro: 2026/0029893-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003082820248260309 10003082820248260309 50000 20250000018150 20250000123052

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	: ANNA CLÁUDIA LONGARDI FERNANDES
AGRAVADO	: DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS	: DOUGLAS FERNANDES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP085752
	ANNA CLAUDIA LONGARDI FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107807

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	: ANNA CLÁUDIA LONGARDI FERNANDES
AGRAVADO	: DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS	: DOUGLAS FERNANDES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP085752
	ANNA CLAUDIA LONGARDI FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107807

Documento eletrônico VDA60242049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: e336b86e-895c-4f80-ac04-f0f9f685b2d3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: e336b86e-895c-4f80-ac04-f0f9f685b2d3